



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2580ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 27 de junho de 2024, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Igor Edelstein de Oliveira, Rafael da Silva Machado e Renato Mansur.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º– Processo nº SEI-220011/002592/2023.** Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do parecer da Procuradoria e da Decisão da Presidência, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de processo com o fito de cumprir o Ofício expedido pela 13ª Vara Cível de Brasília à JUCERJA, por meio do qual encaminhou cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº. 0742523-79.2021.8.07.0001 e documentos correlatos, para ciência e providências que julgar cabíveis, em virtude de possível cessão de cotas para pessoa falecida na sociedade empresária BRAVO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA (NIRE 33.2.1102786-1). Por meio do Parecer nº. 70/2023-JUCERJA-PRJ-JAC (59626296), a Procuradoria Regional recomendou a imediata suspensão dos efeitos do registro da alteração contratual nº. 51-2022/057516-9, assim como a expedição de notificação à Sra. Camila Vicente Motta, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a expedição de Ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília informando-o acerca de todas as medidas adotadas no âmbito desta Junta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Comercial. Verifica-se no ID 70884056, a certificação da Central de Ofícios desta Autarquia no sentido de que “*até a presente data nenhum novo ofício referente ao caso foi recebido pela Central de Ofícios, oriundo da 13ª Vara Cível de Brasília*”, em atenção ao solicitado por esta Procuradoria no *index* 70757484. A instrução processual revela que o Ofício (58433285), expedido pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília à JUCERJA para ciência e providências que julgar cabíveis, veio acompanhado de cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do Sr. Jorge Luís Leopoldo (Pág. 07), devidamente verificada no *sítio* da Corregedoria Geral de Justiça, conforme imagem colacionada no bojo do Parecer nº. 70/2023-JUCERJA-PRJ-JAC (59626296). Note-se que a alteração contratual registrada na JUCERJA sob o protocolo nº. 51-2022.057516-9 (63005119) foi datada de 22/12/2021, ou seja, após o óbito do assinante Sr. Jorge Luis Leopoldo (cessionário), que faleceu em 09/07/2021. Decerto, é incontroverso que a assinatura atribuída ao Sr. Jorge Luís Leopoldo na referida alteração contratual foi forjada/falsificada, sendo indispensável laudo de perícia grafotécnica neste caso para atestar a falsificação, visto que o referido veio à óbito na data de 09/07/2021 e a alteração contratual foi assinada 5 (cinco) meses após o seu falecimento, isto é, em 22/12/2021. Nos termos dos § 1º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após observar o contraditório e a ampla defesa, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato às autoridades competentes. Veja-se: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. § 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019). § 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019). O DREI regulamentou esse procedimento no art. 115 da IN DREI nº. 81/2020, da seguinte forma: Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito. (Redação pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022). § 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis. § 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade. § 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá suspender liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). § 5º São exemplos de comprovada falsidade a assinatura física ou digital de documento após o falecimento do assinante, a assinatura por certificado digital declarado fraudulento pela própria certificadora, entre outras hipóteses. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). De acordo com o citado § 5º do art. 115 da IN DREI nº. 81/2020, incluído pela Instrução Normativa DREI nº. 01/2024, a assinatura de documento após o falecimento do assinante é um exemplo de comprovação de falsidade de assinatura, sendo certo que a demanda sob exame versa sobre essa hipótese. Outrossim, de acordo com o Despacho de Encaminhamento de Processo 70523108, “*a despeito de devidamente intimada, a parte ficou-se inerte*”. Nesse contexto, considerando o comando



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

judicial constante no Ofício (58433285), no sentido de serem adotadas as providências cabíveis pela JUCERJA, e que foi observado o contraditório e a ampla defesa nos autos do p. processo, não há outra decisão a ser recomendada por esta Procuradoria Regional senão a remessa dos autos ao ilustre Presidente da Casa para determinar o desarquivamento do ato registrado sob o Protocolo n°. 51-2022/057516-9 (63005119), visto que manifestamente fraudulento no que diz respeito à assinatura atribuída ao Sr. Jorge Luís Leopoldo (falecido). Na sequência, recomenda-se a comunicação do desarquivamento à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, nos termos do citado § 3º do art. 115 da IN DREI n°. 81/2020, bem como ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília - em resposta final ao Ofício (58433285). **Decisão da Presidência** - Decido pelo desarquivamento do ato registrado sob o Protocolo n°. 51-2022/057516-9 (63005119), visto que manifestamente fraudulento no que diz respeito à assinatura atribuída ao Sr. Jorge Luís Leopoldo (falecido), e a comunicação do desarquivamento à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, nos termos do citado § 3º do art. 115 da IN DREI n°. 81/2020, bem como ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília - em resposta final ao Ofício (58433285), conforme manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, doc. SEI n° 70969723. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que a JUCERJA não trabalha com desídia, pois não tinha a informação do falecimento da parte, tendo em vista a demora da Receita Federal para atualizar o cadastro de CPFs. O Sr. Presidente informou seu empenho para a realização de um convênio com o DETRAN/RJ, o que permitiria à JUCERJA ter acesso às notificações de falecimento ao órgão. O Sr. Alexandre Velloso observou que o fato é a incapacidade da Receita Federal de acertar o seu cadastro de CPFs, pois, se atualizado, todo o processo seria bloqueado, pois a parte não conseguiria gerar o DBE; ponderou que um sistema nacional deve ser consultado e, no que tange aos trabalhos da JUCERJA, esse sistema é o cadastro de CPFs, por onde o DBE é gerado. O Sr. Alberto Soares informou que os cartórios de pessoas naturais têm até 10 dias de cada mês para comunicar os óbitos ao INSS, que por sua vez está ligado à Receita Federal. O Sr. Gabriel Voi observou que o processo em tela é de 2022



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

e que, recentemente, analisou um caso em que a pessoa tinha falecido há menos de 30 dias e que ele pode verificar o óbito no sistema; acredita que o processo tenha sido aprimorado e informou que iria consultar à Receita Federal sobre o assunto. A Sra. Anna Luiza Gayoso considerou muito boa a iniciativa de se fazer o termo de cooperação técnica com o DETRAN/RJ e informou que a Procuradoria utiliza o portal extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça, órgão que fiscaliza todos os cartórios de registro, e que, nesse caso específico, a certidão foi extraída do sistema, confirmando o falecimento do sócio. **2º. - Processo nº SEI-220011/003670. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do parecer da Procuradoria e da Decisão da Presidência, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: **Despacho** – Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Marco Antonio Amaral de Menezes (CPF 592.871.877-20) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por CIMENTSHOW COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA. (NIRE: 33.2.0277755-1 e CNPJ: 68.694.785/0001-83). A Douta Procuradoria Regional, tendo em vista a apresentação de laudo pericial grafotécnico, opinou (SEI n. 66495847) no presente processo pelo cancelamento do ato impugnado (00-1994/104846-2). Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato impugnado (00-1994/104846-2), conforme disposto no art. 115, da IN/DREI 81/2020, e em consonância com a manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 66495847). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 71438317). **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que esse processo é de 1994, muito antigo, e não reflete a atualidade dos sistemas da JUCERJA.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

5. Assuntos gerais: O Sr. José Roberto Borges fez referência a uma reportagem postada no grupo de mensagens dos vogais pelo Sr. William Rocha sobre uma operação em desfavor de dois ex executivos das Lojas Americanas e com menção a atos arquivados pela junta comercial de São Paulo; que traz o assunto por conta da situação da própria junta comercial de São Paulo; pontuou que a sua turma de vogais recebeu vários atos da própria Lojas Americanas para o registro de alteração de escrita de debêntures, e que, após diversas exigências, as Lojas Americanas pararam de tentar arquivar na JUCERJA a mudança na estrutura das debêntures emitidas antes da recuperação judicial; que a turma recebeu mais dois atos tratando do encerramento de diversas filiais, que, por uma questão de cautela, foi feita a exigência para a apresentação do documento que a diretoria recebeu com poderes para o encerramento dessas filiais; que traz o assunto ao plenário, pois é necessária uma atenção muito especial de todos nos registros de atos de empresas em recuperação judicial. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que essa autorização para que a diretoria executiva realizasse a abertura ou encerramento de filiais consta normalmente do estatuto da empresa, que pode ser encontrado no processo de fusão da empresa com a B2W, que é recente. O Sr. Presidente lembrou que a JUCERJA, a pedido da Receita Federal, participou na elaboração de um plano para agilizar a alteração das filiais. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou a dificuldade de se encontrar o estatuto das Lojas Americanas, pois assim como a Petrobrás, possui dezenas de atos correndo diariamente na junta comercial. Após novas considerações, o Sr. Presidente observou que é um caso confuso, pois além da fusão, há as empresas Americanas.com e o Hortifrutti envolvidas, e que os três acionistas, que reduziram suas participações no capital da empresa, negociam com os bancos. O Sr. Alexandre Velloso observou que, recentemente, o Colegiado decidiu por interromper o julgamento de um processo que envolvia o Hospital Geral do Ingá para que fosse efetivada, por parte da Procuradoria, uma diligência junto ao juízo que analisava a ação judicial. O Sr. José Roberto informou que havia uma tutela concedida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Niterói e que o Colegiado, após a sustentação oral feita pelo advogado da parte, entendeu que a JUCERJA deveria questionar ao juízo da Segunda Vara Cível de Niterói se deveria



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cumprir ao não aquela decisão, já que o tribunal entendia que não havia problema em revigorar a decisão de primeira instância. O Sr. Alexandre Velloso informou que o recorrente insatisfeito entrou com uma ação em face da JUCERJA, solicitando a tutela antecipada para o arquivamento da Ata de Reunião da Assembleia Geral Extraordinária e a da Décima Alteração Contratual, o que foi concedida e já cumprida pela JUCERJA; e que aguarda a resposta do juízo da Segunda Vara Cível de Niterói à diligência da JUCERJA. O Sr. José Roberto ressaltou que o Plenário decidiu corretamente; que o advogado correu atrás de uma liminar de um outro juízo e que espera que o mesmo tenha informado ao juízo natural; que há um conflito de decisões entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal que, no seu entendimento, deverá ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. O Sr. Márcio Nicolai observou que é uma tutela instável, no mínimo, pois não se sabe se o processo permanecerá na Justiça Federal e que, até o presente momento, o advogado não havia informado na Justiça Estadual a decisão da Justiça Federal. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que o processo está agora sub judice e que cabe à JUCERJA aguardar a decisão judicial. O Sr. Gabriel Voi informou que encaminhará o processo à Procuradoria, tendo em vista a perda de objeto e que acredita que a Segunda Vara Cível sequer responderá ao ofício da JUCERJA, tendo em vista os diversos andamentos posteriores. O Sr. José Roberto reiterou que a Procuradoria e o Plenário agiram de forma tecnicamente correta e que não existia a possibilidade de se tomar uma decisão diversa, pois a demanda já estava ajuizada. O Sr. Affonso d'Anzicourt observou a importância do trabalho do Sr. Bernardo Berwanger para a formação dos servidores da Secretaria-Geral e parabenizou o Sr. Gabriel Voi pela continuidade desse trabalho e pela qualidade de seu atendimento.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 09 de julho de 2024, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Machado Soares; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinthians de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mário Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.